



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2120, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

INSTITUI A CONCESSÃO DE AUXÍLIO NATALIDADE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARNALDO SCHMITT JÚNIOR, Prefeito Municipal de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal de Itajaí votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio natalidade é devido:

- a) à funcionária gestante, pelo parto;
- b) ao funcionário, pelo parto de sua esposa ou companheira designada, na forma da Lei nº 1.692 de 15-03-79.

Parágrafo Único - No caso de marido e esposa serem funcionários públicos municipais, será devido ao casal apenas um auxílio natalidade.

Art. 2º Considera-se parto, para efeitos da presente Lei, o evento ocorrido a partir do 6º(sexto) mês de gestação.

Art. 3º Em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios natalidade de quantos sejam os filhos nascidos.

Art. 4º Somente fará jus à percepção do auxílio natalidade a funcionária, ou o funcionário, que contar, pelo menos, com 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo ou função.

Art. 5º Preenchidos as condições regulamentares, a viúva, ou companheira designada, tem direito ao auxílio natalidade se o funcionário falece antes do parto.

Art. 6º O auxílio natalidade consiste num pagamento único, igual a 04 (quatro) valores referência vigente no Município época do nascimento.

Art. 7º Cumprido o período de carência de que trata o art. 4º, o auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º mês de gestação.